

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 375/2022.

AUTORIA: CAIO ANDRÉ

EMENTA: **ACRESCENTA** parágrafo único ao art. 1.º da Lei n. 2.208, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Manaus realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR CAIO ANDRÉ**, que **ACRESCENTA** parágrafo único ao art. 1.º da Lei n. 2.208, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Manaus realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 02/12/2022 para a devida emissão de parecer, que após análise do Procurador **Eduardo Terço Falcão**, manifestou-se **FAVORÁVEL** a tramitação da Propositura, no dia 03/03/2023.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 06/03/2023.

Que apresenta parecer a seguir.



É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei de autoria do **VEREADORCAIO ANDRÉ**, que **ACRESCENTA** parágrafo único ao art. 1.º da Lei n. 2.208, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Manaus realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das proposições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)



Analisando o projeto de lei não vislumbro inconstitucionalidade uma vez que o projeto de lei em tela, busca combater a poluição visual, logo é de interesse local, reforçando esse entendimento através do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Sobre a competência municipal sobre poluição visual a LOMAM em seu artigo 286, inciso I, dispõe o que segue:

Art. 286 O Município atuará na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade, no que segue:



I - prevenção e eliminação das conseqüências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município;

Portanto, presente Projeto de Lei nessa esteira busca sanar os efeitos ambientais da poluição visual provocados pela concessionária de energia elétrica.

Como se não bastasse, há decisão recente do Supremo Tribunal Federal que julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Nesse julgamento, o relator, Min. Gilmar Mendes, afirmou que

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...)

No caso em exame, a lei municipal que prevê obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem tratado regime jurídico de servidores públicos

(...)

não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Nessa esteira, a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em regra, é comum, a competência privativa é exceção.

E por ser a poluição visual competência local do município, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA



No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III **-opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente redação do Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconsistência que essa comissão possa se opor.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

IV.I - Dos Aspectos Constitucionais e Legais

No que diz respeito às questões de mérito, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III **-opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de** Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos



políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A matéria em análise trata-se de garantias constitucionais e dentro dessa matéria os direitos e garantias fundamentais estão divididos na Constituição Federal por temas específicos. São eles: direitos individuais e coletivos, direitos de nacionalidade e direitos políticos.

A matéria versa especificamente sobre os direitos coletivos que em sentido amplo dividem-se em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/90:

(...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

(grifo nosso)

O presente projeto de lei em análise além de tratar dentro dos direitos coletivos difusos a respeito do direito ao meio ambiente equilibrado conforme artigo 225 da constituição Federal de 1988, já foi tema discutido por meio de ação popular perante o Supremo Tribunal Federal através da ADI 7.225.

A nossa carta magna de 1988 dispõe no artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo 3º da Lei 6.938/81 dispõe sobre a política nacional do meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

(...)

(grifo nosso)

IV.II – Da Doutrina

E é dentro deste contexto que Pozzetti e Fraxe (2019, p. 42) fazem a seguinte análise:

O meio ambiente é dividido pela doutrina e jurisprudência, para fins didáticos, em quatro aspectos, quais sejam: meio ambiente natural; meio ambiente artificial (onde se enquadra o meio ambiente urbano); meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, todos com previsão e proteção na Constituição Federal de 1988 (arts. 182, 200, 215, 225).

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar o parágrafo único no artigo 1º da lei no 2.208 de 13 de janeiro de 2017, o que segue abaixo:

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de sistemas de medição de energia elétrica, externos ou centralizados, fixados nos postes de energia elétrica, ressalvadas as caixas de passagem de energia elétrica, transformadores e cabeamento de internet e TV a cabo, desde que seja observado um raio de quinhentos metros entre um e outro, para evitar poluição visual.”

A nossa carta magna de 1988 dispõe no artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo 3º da Lei 6.938/81 dispõe sobre a política nacional do meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

(...)

(grifo nosso)



A poluição visual pode constituir uma ameaça à saúde, sendo que a sua 'dimensão física', está ligada por via da influência que exerce sobre a saúde psíquica. Isso ocorre através da perturbação do estado de bem-estar. Sendo que o processo de stress desencadeia a ansiedade e essa sim, pode ser geradora de patologias orgânicas terríveis, levando as pessoas a sentirem um cansaço mental muito grande e por isso ocorre também a fadiga física; tão comum na atualidade.

(LEOCÁDIO, Élia Madalena Cardoso. Poluição Visual. Simpósio de Pós-Graduação do IFTM. 2015.)

Nesse sentido, Fiorillo (2008, p. 58) menciona que:

A boa aparência das cidades surte efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmoniosos, a carga neurótica que a vida cotidiana despeja sobre as pessoas que nela hão de viver, conviver e sobreviver.

(FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 9. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.)

Conforme relata os autores acima, os fios inutilizados juntamente com o emaranhado de fios saindo dos equipamentos da concessionária de energia elétrica instalados nos postes para as casas dos consumidores causa nas pessoas que ali vivem um caos, ou seja, um stress visual.

Para Milaré (2001, p. 86) numa visão antropocêntrica:

O ambiente elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, saúde e a felicidade do homem nele encontra-se o meio ambiente artificial formado pelo espaço urbano construído consubstanciado no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos.

(MILARÉ, Édis. DIREITO DO AMBIENTE. Édis Milaré- 8. ed., rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.)

IV.III – Do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso mencionar o que dita a Constituição Federal de 1988 acerca da promoção do direito do consumidor, conforme artigo 5º, inciso XXXII:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;(....)”

(grifo nosso)

Ainda, de acordo com a Constituição Federal, temos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)”

(grifo nosso)

Foi constatado pelas os órgão responsáveis pela fiscalização no município de Manaus uma série de violações ao Código de Defesa do Consumidor, que teriam sido praticadas pela concessionária de energia com a instalação do Sistema de Medição Centralizada (SMC).

Podemos destacar o princípio da transparência ao consumidor, pois este consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo, assim, no princípio

da informação adequada, como dispõe o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor - Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a saber:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

(Grifo nosso)

Os medidores aéreos (SMC) viola, por exemplo, o princípio da boa-fé, porque você parte da premissa de que o consumidor tem o hábito de fraudar a energia.

Cláudia Lima Marques define a boa -fé como:

(...) uma atuação "refletida", uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando, respeitando seus interesses legítimos, seus direitos, respeitando os fins do contrato, agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro contratual, cooperando para atingir o bom fim das obrigações, isto é, o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses legítimos de ambos os parceiros. Trata-se de uma boa-fé objetiva, um paradigma de conduta leal, e não apenas da boa-fé subjetiva, conhecida regra de conduta subjetiva do artigo 1444 do CCB. Boa-fé objetiva é um standard de comportamento leal, com base na confiança, despertando na outra parte co-contratante, respeitando suas expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais.

(MARQUES, Cláudia Lima, "Planos privados de assistência à saúde. Desnecessidade de opção do consumidor pelo novo sistema. Opção a depender da conveniência do consumidor. Abusividade da cláusula contratual que permite a resolução do



contrato coletivo por escolha do fornecedor". Revista de Direito do Consumidor, n. 31, jul./set./99, p. 145.)

Viola também pela retirada do consumidor o direito de fiscalizar a execução do serviço, porque coloca o medidor em cima do poste, sem dar o direito do consumidor saber se realmente é a sua fiação que está corretamente ligada naquele aparelho, viola também o princípio da transparência prevista no CDC", disse o defensor.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, inciso um dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...) (grifo nosso)

O fato de o Consumidor não ter acesso ao seu contador e poder acompanhar a medição em tempo real, afronta seus direitos por ser o mais vulnerável na relação contratual.

IV.IV Do Plano Diretor do Município de Manaus

O plano diretor do Município de Manaus por meio da Lei Complementar nº 2, de 16 de janeiro de 2014, em seu artigo 72, inciso VI dispõe:

Art. 72 Constituem diretrizes para as normas de uso e ocupação do solo:

- I - a indução à ocupação das áreas urbanas não consolidadas;
- II - o estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas;
- III - o incentivo à revitalização da área central de negócios;
- IV - o incentivo à dinamização de centros de bairros;



V - o estímulo à convivência de usos distintos que criem alternativas para o desenvolvimento econômico e para a geração de trabalho e renda;

VI - o controle das atividades e dos empreendimentos potencialmente poluidores e degradadores do ambiente, que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana.

(grifo nosso)

O plano diretor da Cidade de Manaus conforme artigo acima citado busca o controle das atividades de empreendimentos que sejam potencialmente poluidores e degradem o ambiente e que provoquem incômodo à vida urbana, o que vem sistematicamente ocorrendo pelos fatos noticiados pela mídias locais, onde a concessionária de energia elétrica por muitas vezes vem trazendo incômodo a população urbana ao instalar os medidores aéreos, fato esse comprovado pelas diversas manifestações e impedimento por parte da população de sua instalação, além de causarem poluição ambiental, tipificada através da poluição visual.

Os equipamentos instalados pela concessionária de energia, passam a ser equiparados as placas e letreiros que causam poluição visual, por motivo do seu tamanho e modo de instalação, tornando as vias esteticamente poluídas visualmente e causando um sentimento de insegurança para população.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 375/2022.

Manaus, 08 de março de 2023.

Ver. Gilmar Nascimento
Relator